



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 2013.3.007192-3
COMARCA DE ORIGEM: Altamira
APELANTE: Fábio Augusto Pereira da Silva (Def. Pública Anamélia Silva Ferreira)
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dulcelinda Lobato Pantoja
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ART. 157, §2º, I, DO CP – ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA – PRELIMINAR: 1) NULIDADE DO PROCESSO FACE A INÉPCIA DA DENÚNCIA – REJEITADA – MÉRITO: 2) INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – 3) ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS A QUANDO DO RECONHECIMENTO DO APELANTE – IRRELEVÂNCIA NA HIPÓTESE – 4) DECOTE DA MAJORANTE REFERENTE AO USO DE ARMA – IMPOSSIBILIDADE – 5) REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL – PROVIMENTO PARA REDIMENSIONÁ-LA PARA MAIS PRÓXIMO DO MÍNIMO LEGAL – 6) MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO – PROVIMENTO PARA READEQUÁ-LO PARA O SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em inépcia da denúncia quando a mesma contém todos os elementos do art. 41, do CPP, com a exposição do fato criminoso e as suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do crime, tendo ainda oferecido rol de testemunhas, o que permitiu o exercício do amplo direito de defesa ao denunciado. Ademais, editada a sentença condenatória, restam superadas as alegações de defeitos ou irregularidades na denúncia, posto que seladas pela preclusão, cuja prestação jurisdicional é que deve ser atacada, se for o caso, e não a exordial acusatória. Preliminar rejeitada.

2. Autoria e materialidade do delito sobejamente demonstradas pelas palavras da vítima, corroboradas pelos demais elementos de prova constantes dos autos. Palavras da vítima seguras e harmônicas com as provas existentes no processo, servindo como meio probante hábil a sustentar o édito condenatório, uma vez que não têm motivo algum para incriminar falsamente o acusado.

3. Vítima que reconheceu, sem sombra de dúvidas, o acusado durante o Inquérito Policial, conforme consta no Termo de Reconhecimento acostado nos autos em apenso, ratificado por ela em juízo. Ademais, a inobservância do disposto no art. 226, do CPP, não invalida o reconhecimento realizado, pois tais formalidades consistem em simples recomendações legais.

3. É desnecessária a apreensão da arma e a realização de perícia a fim de que se ateste o seu potencial lesivo, para configuração da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, quando por outros elementos de prova é possível de se constatar o seu efetivo emprego na empreitada criminosa, como in casu, em que a vítima, ouvida em juízo, afirmou ter sido o crime cometido com o emprego de uma faca, sendo certo que esta, assim como a arma de fogo, também possui potencialidade lesiva. Súmula nº 14, deste Egrégio Tribunal de Justiça.

4. Embora o magistrado a quo tenha incorrido em alguns equívocos a quando da análise das circunstâncias judiciais, extrai-se dos autos, conforme acertadamente avaliou o juízo a quo, que a conduta social do apelante é desvirtuada, pois ele



próprio afirmou ser usuário de drogas e ter se envolvido em outra prática delituosa, conforme consta em seu depoimento perante o juízo. Assim, tendo em vista que as demais circunstâncias judiciais lhes são favoráveis, redimensiono a sua pena-base, não para o mínimo legal, como almejado, mas para 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, tendo em vista a presença de uma circunstância judicial negativa. Ausentes agravantes e atenuantes, bem como causa de diminuição de pena, a reprimenda base foi majorada em 1/3 (um terço), face à causa de aumento de pena referente ao uso de arma, totalizando-se em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa.

5. Regime inicial para início do cumprimento da pena corporal imposta ao apelante readequado para o semiaberto, e não para o aberto, como almejado, em razão do quantum da pena imposta, observadas as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 33, §2º, “b” e §3º, do CP.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para redimensionar a pena-base do apelante para mais próximo do mínimo legal e modificar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, mantendo-se, em todos os seus demais termos, a decisão vergastada. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, apenas para redimensionar a pena-base fixada ao apelante para mais próximo do mínimo legal e modificar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 20 de junho de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora



RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por FÁBIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, inconformado com a sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, que o condenou à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e 93 (noventa e três) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I, do CP.

Em razões recursais, suscita o apelante, preliminarmente, a inépcia da denúncia, em virtude da mesma não descrever de forma pormenorizada a conduta considerada delituosa a si imputada. No mérito, aduz que o fato é atípico, alegando que a res furtiva era de valor insignificante, e ainda, que inexistem nos autos provas aptas a subsidiar o édito condenatório, tendo em vista que o mesmo não foi reconhecido nos moldes do art. 266, do CP, motivo pelo qual pugna pela sua absolvição. Subsidiariamente, requer seja afastada a causa de aumento de pena prevista no inciso I, §2º, art. 157, do referido Codex, pois a arma supostamente utilizada na prática delituosa não era de fogo, mas uma faca, a qual sequer foi apreendida e periciada, a fim de que se atestasse o seu potencial lesivo.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvemento do apelo, no que foi seguido, nesta Superior Instância, pela Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja.

É o relatório.

VOTO

A preliminar de inépcia da denúncia, suscitada pelo recorrente, sob o argumento de que a mesma não descreve de forma pormenorizada a conduta considerada delituosa a si imputada, não prospera, senão vejamos:

Narra a exordial acusatória, que no dia 10 de junho de 2012, por volta das 12:00 horas, a vítima Maria Eridan Azevedo da Silva caminhava em via pública, pela Av. Comandante Castilho, na cidade de Altamira, quando foi abordada pelo acusado, que mediante ameaça perpetrada com o uso de uma faca, subtraiu a bolsa da referida vítima, contendo em seu interior a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), além de cartões de créditos e documentos pessoais da ofendida. Em seguida, o referido acusado empreendeu fuga, tendo sido posteriormente localizado e preso, ocasião em que foi reconhecido pela vítima.

Com efeito, nos moldes do que se é exigido, exsurge da leitura da peça acusatória a descrição pormenorizada da situação fática que ensejou o evento criminoso, com todas as circunstâncias que o envolveram e com a indicação do ora recorrente como o autor do fato, além do tipo penal em que se insere a conduta praticada, tendo inclusive sido oferecido o rol de testemunhas, o que permitiu o pleno exercício do direito de defesa ao recorrente, o qual efetivamente foi exercido pelo mesmo.

Como cediço, somente quando se trata de omissão dos elementos fáticos



essenciais à configuração do fato principal é que a denúncia pode ser considerada inepta, caso não possa ser suprida por outros elementos de prova antes da sentença final, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, verbis:

STJ: FURTO. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não é inepta a denúncia que descreve satisfatoriamente os fatos tidos por delituosos, narrando, de maneira suficiente, a atuação dos recorrentes e as implicações disso decorrentes. 2. Em tal contexto, estão satisfeitos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o exercício do direito de defesa. 3. A eventual falta de descrição pormenorizada das coisas furtadas, porque não relacionadas, uma a uma, na denúncia, não é causa de inépcia se, como na espécie, há expressa referência ao auto de exibição e apreensão, no qual constam todos os bens móveis subtraídos. 4. Recurso não provido (RHC 40373 – BA – 2013/0288276-0. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. DJ-e: 24.03.2015).

TJ-PR: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART.129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) E DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI Nº 10.826/03). PLEITO MINISTERIAL DE REFORMA DA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. ACOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. DESCRIÇÃO CORRETA DO FATO TÍPICO.OBSERVÂNCIA AO ART. 41 DO CPP. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RECURSO PROVIDO. Não se pode considerar inepta a denúncia que atende às exigências do artigo 41 do CPP e que, descrevendo satisfatoriamente a conduta tida como criminosa, retrata o fato típico configurador do crime, explicita o local, o meio empregado e o motivo do delito, de modo a ensejar ampla defesa (TJPR - 2ª C.Criminal - RSE - 1458670-8 - Francisco Beltrão - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - - J. 03.03.2016).

Ademais, uma vez proferida a sentença, é contra ela que se deve voltar a insurgência, restando superadas as alegações de defeitos ou irregularidades na exordial acusatória, posto que seladas pela preclusão, não cabendo mais o questionamento acerca da sua inépcia.

Nesse sentido, verbis:

STJ: HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INICIAL REJEITADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não é inepta a denúncia que, embora sucinta, descreve a existência do crime em tese, bem como a participação dos acusados, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando-lhes o pleno exercício do direito de defesa.

2. Ademais, trancar a ação penal após a prolação de sentença condenatória, reconhecendo a inépcia da denúncia implica desconstituir todo o material probatório utilizado para fundamentar a condenação, reconhecendo que não existe



elemento indiciário para justificar a ação penal julgada procedente pelo Juiz de primeiro grau, o que não se admite.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 237.773/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013).

TJ-MG: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA - PRELIMINARES - INÉPCIA DA DENÚNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CPP - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - LAPSO TEMPORAL PRESCRICIONAL NÃO PREENCHIDO - REJEIÇÃO - ABSOLVIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO. - Não é inepta a denúncia que, observados os requisitos do art. 41 do CPP, descreve detalhadamente a ação delitiva, consubstanciada em indícios de autoria e materialidade e com base nos elementos colhidos em sede policial. Descabida a alegação de inépcia da exordial após a sentença condenatória. - Se entre os marcos interruptivos previstos no art. 117 do CP não transcorreu lapso temporal necessário à configuração da prescrição não há que se falar em extinção da punibilidade com fulcro no disposto no art. 107, inc. IV, do CP. - Se as provas contidas nos autos são claras no sentido de que o recorrente praticou o delito que lhe foi imputado na exordial acusatória, não há que se falar em absolvição. - Sendo a vítima enfática no sentido de confirmar a ameaça, suas palavras merecem total credibilidade (APL Crim. nº 10358100029026001-MG. Rel. Paulo César Dias. 3ª Câmara Criminal. DJ-e: 21.01.2015).

Por tais razões, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A alegação do apelante, de ser atípico o fato a si imputado, em virtude do bem subtraído possuir valor insignificante, não merece prosperar, pois, consoante o entendimento adotado pelos tribunais pátrios, inclusive os Tribunais Superiores, o princípio da insignificância não se aplica ao roubo, por se tratar de crime complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos, quais sejam, o patrimônio e a integridade da vítima, não havendo que se falar em desinteresse estatal à sua repressão. Ademais, o valor da res furtiva não é o único parâmetro a ser considerado para a aplicação do aludido princípio, quando cabível, pois sua incidência deve observar, de forma cumulativa, a presença dos seguintes requisitos: mínima ofensividade da conduta do agente; ausência total de periculosidade social da ação; ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica ocasionada.

Nesse sentido, verbis:

STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. ATIPICIDADE DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. PRECEDENTES. PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO



LEGAL. CRITÉRIO MERAMENTE MATEMÁTICO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A aplicação do princípio da insignificância, como causa de atipicidade da conduta, é cabível desde que presentes os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. 2. O entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se aplica ao roubo a incidência do princípio da insignificância, porque tratando-se de crime complexo, em que há ofensa bens jurídicos diversos - o patrimônio e a integridade da vítima -, é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos. 3. O recrudescimento da pena em razão das majorantes do crime de roubo deve ser precedida de adequada fundamentação, consignando-se circunstâncias concretas que justifiquem exasperação mais expressiva, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento configuradas na espécie, em desprestígio à Súmula 443-STJ. 4. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente para 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, mantidos os demais termos do decreto condenatório. (HC: 210541 SP 2011/0142861-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 01/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2013)

TJ-MG: PENAL - ROUBO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - IMPOSSIBILIDADE - SUBTRAÇÃO MEDIANTE VIOLÊNCIA - TENTATIVA - DESCABIMENTO - ROUBO CONSUMADO - INSIGNIFICÂNCIA - DESCABIMENTO - CRIME COMPLEXO - REDUÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE - REGIME ABERTO E BENEFÍCIOS LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE - QUANTUM DE PENA - REINCIDÊNCIA. - Não se cogita de desclassificação de roubo para furto se o agente empregou grave ameaça para assegurar a subtração da res furtiva. - O delito de roubo consuma-se no momento em que, cessada a violência e a grave ameaça, o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo. - O princípio da insignificância tem aplicabilidade quando a conduta do agente produz lesão ou perigo de lesão de pouco ou nenhuma importância, o que não se verifica no caso de crime de roubo, que atinge não somente o patrimônio, como também a integridade física e psíquica da vítima. - É de se reduzir a pena-base fixada, se parcialmente favoráveis as balizas judiciais. - Réu reincidente deve iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, admitindo-se a adoção do semiaberto excepcionalmente, quando favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e a pena for fixada em quantum igual ou inferior a quatro anos, incabível o regime aberto. (APR: 10621140009526001 MG, Relator: Júlio Cezar Gutierrez, Data de Julgamento: 25/03/2015, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 31/03/2015)

De igual modo, analisando o contexto fático e probatório constante nos autos, conclui-se que a alegação de que as provas a ele carreadas não são suficientes para ensejar a condenação do acusado também não merecem prosperar, senão vejamos:

A vítima MARIA ERIDAN AZEVEDO DA SILVA, a quando do seu depoimento em juízo, às fls. 28, informou que o acusado subtraiu sua bolsa, mediante o uso de



uma faca, verbis: “QUE estava no bairro da Brasília caminhando na Comandante Castilho por volta das 10:00 horas da manhã do dia 09/06/2012, quando foi abordada por um rapaz e o mesmo disse à declarante: ‘passe a bolsa’; QUE quando olhou para o acusado e olhou para si, viu que o mesmo estava com uma faca apontada para a sua barriga; QUE conhecia o acusado de vista, da rua; QUE sabia que o acusado usava drogas; QUE o acusado pegou a bolsa da vítima; QUE em seguida correu um pouco e seguiu caminhando normalmente; QUE a declarante informou aos populares que estavam na rua que havia sido assaltada e lhe emprestaram um celular para que ligasse para o 190 e informasse a polícia; QUE ao aproximadamente 06 minutos chegaram cerca de 04 viaturas, que passaram a procurar o acusado; QUE a depoente falou para os policiais que o autor do assalto tinha sido FÁBIO, filho do Dr. Cláudio Silva; QUE a depoente informou aos policiais que em sua bolsa tinha R\$ 700,00 em dinheiro, uma carteira porta cédula com todos seus documentos, óculos de grau, um smartphone, e seis cartões; QUE o denunciado foi preso somente no outro dia; QUE a declarante não recuperou nenhum dos seus pertences; QUE dizem que o denunciado foi internado duas vezes para fazer tratamento de dependência química; QUE o denunciado nem sua família não procuraram a depoente nem ela procurou eles; QUE a faca que o denunciado portava era tipo peixeira; QUE o delegado disse que quinta-feira o denunciado havia esfaqueado um homem e que a depoente teve sorte dele não ter feito isso com ela”

O policial FRANCISCO CARLOS BARBOSA CAVALCANTE, na fase inquisitiva, às fls. 03, dos autos em apenso, declarou que teve conhecimento do assalto supostamente praticado por Fábio e que teve como vítima Maria Eridan, e por isso saiu em perseguição ao acusado, o qual foi encontrado e preso já na madrugada do dia seguinte ao ocorrido, verbis: “Que tomou conhecimento de que o cidadão conhecido como Fábio estaria praticando diversos roubos na cidade de Altamira; Que Fábio teria assaltado a cidadã Maria, no início da tarde do dia 10.06.2012; Que Fábio também havia praticado uma tentativa de latrocínio, um dia antes; Que saiu em perseguição ao suspeito juntamente com o IPC Leonel; Que encontraram o suspeito na rua Manoel Umbuzeiro, já na madrugada do dia 11.06.2012; Que deram voz de prisão ao suspeito; Que Fábio não reagiu à prisão; Que o conduziram até a Delegacia de Polícia”.

Diante do exposto, observa-se que o acusado foi preso logo depois do crime, sendo autuado em flagrante, momento em que a vítima o reconheceu como sendo um dos autores do crime, ex-vi às fls. 16, autos em apenso, tendo sido tal fato confirmado em juízo.

Com efeito, ao contrário do alegado pelo apelante, existem nos autos provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mormente porque a palavra da vítima, nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, são extremamente relevantes para o esclarecimento dos fatos, sobretudo quando uniformes e coesas com os demais elementos circunstanciais extraídos do substrato probatório, como na hipótese.

Nesse sentido, verbis:

TJ-RS: APELAÇÃO CRIME. ESTELIONATOS. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. Nos crimes cometidos sem a presença de



testemunhas, a palavra das vítimas adquire especial relevo, sendo suficiente à condenação quando segura e firme quanto à ocorrência do delito e à autoria. PENA. DOSIMETRIA. Pena-base redimensionada, bem como o regime carcerário. RCURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime N° 70052329299, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 12/03/2014) (TJ-RS - ACR: 70052329299 RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Data de Julgamento: 12/03/2014, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2014)

TJ-DF: ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. TRÊS CRIMES. FRAÇÃO. REDUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. MANUTENÇÃO. I – Nos crimes contra a dignidade sexual, por serem, por vezes, praticados às ocultas e não deixarem vestígios capazes de serem identificados por exames periciais, confere-se especial relevância à palavra da vítima, devendo o julgador ter sensibilidade para analisar os depoimentos colhidos. II – O aumento referente à continuidade delitiva, descrito no art. 71 do Código Penal, deve ser feito com base no número de infrações cometidas. Tendo sido comprovada a prática de três crimes, aplica-se a fração de aumento de 1/5 (um quinto) na pena. III – Correta a manutenção da prisão preventiva quando persistentes os requisitos que ensejaram a decretação da segregação cautelar. IV – Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF - APR: 20020110335974, Relator: NILSONI DE FREITAS, Data de Julgamento: 23/04/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/04/2015 . Pág.: 568)

Ademais, a alegação de que o reconhecimento do apelante não foi realizado nos moldes do que determina o art. 226, do CPP, de maneira nenhuma merece guarida, pois, como cediço, as disposições contidas nos referidos dispositivos constituem meras recomendações, cujo descumprimento não é suficiente para acarretar nulidade ou mesmo inviabilizar o reconhecimento do acusado, ainda mais quando o mesmo foi indicado, sem sombra de dúvidas e de forma enfática pela vítima, a quando da sua prisão em flagrante, e a referida vítima, posteriormente, ainda foi colocada em uma sala especial, onde lhe foram apresentados quatro indivíduos, dentre os quais, a mesma apontou o ora apelante, ex-vi o Termo de Reconhecimento de fls. 16, autos em apenso, fato este ratificado em juízo, como dito, não havendo que se falar, portanto, em qualquer tipo de irregularidade procedimental.

Nesse sentido, verbis:

TJMG: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO (DUAS VEZES) - RECONHECIMENTO REALIZADO NA DELEGACIA - FORMALIDADE EXIGIDA NO ART. 226 DO CPP - DESNECESSIDADE - ILEGALIDADE - INOCORRÊNCIA - LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA - INOCORRÊNCIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - WRIT DENEGADO.

I. O reconhecimento realizado pelo ofendido, ainda que em sede administrativa, prescinde das formalidades previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal, mormente quando não demonstrada qualquer dúvida acerca da identidade do increpado.



II. Em uma visão equilibrada constitucionalmente e consentânea com a funcionalização das normas processuais penais, é cabível, excepcionalmente, a custódia provisória para a garantia da ordem pública, havendo cautelaridade, não vinculada ao processo em si, mas à ordem social.

III. O modus operandi do crime demonstra, em um juízo valorativo baseado em elementos concretos e não puramente abstratos, que há dados objetivos para se concluir que o paciente, solto, simboliza um risco à ordem pública, pela propensão para a repetição de novas infrações deste jaez.

IV. Ordem denegada.

(Habeas Corpus 1.0000.13.039581-7/000, Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/07/2013, publicação da súmula em 22/07/2013).

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - PRELIMINAR - NULIDADE DO RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELA VÍTIMA - NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MERA IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS - REJEIÇÃO - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DECOTE DAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA E DO CONCURSO DE PESSOAS - INVIABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A realização do reconhecimento do réu em desacordo com as formalidades legais constitui mera irregularidade. 2. Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, imperativa a manutenção da condenação. 3. A faca, pela sua própria natureza, é, sem dúvida, um instrumento capaz não só de intimidar a vítima, reduzindo a sua capacidade de resistência, como de ofender-lhe a integridade física, sendo prescindível sua apreensão e perícia, motivo pelo qual impossível o afastamento da majorante. 4. Comprovado que a prática delituosa foi praticada por mais de um agente, deve incidir a majorante do concurso de pessoas.

(Apelação Criminal 1.0702.12.026336-4/001, Relator: Des. Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/08/2013, publicação da súmula em 04/09/2013)

TJMG: HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO MAJORADO, ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL - NEGATIVA DE AUTORIA - VIA IMPRÓPRIA - RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO - IRREGULARIDADE QUE NÃO PREJUDICA A IDENTIFICAÇÃO FEITA PELA VÍTIMA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CRIME GRAVE - OUTRA PASSAGEM POLICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - DENEGADO O HABEAS CORPUS.

- É na instrução criminal o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor da paciente, sendo por isso, o habeas corpus a via imprópria para suscitar que o acusado não tivesse qualquer envolvimento com o delito que lhe está sendo imputado.

- "A inobservância do art. 226 do CPP não invalida os reconhecimentos realizados, pois tais formalidades consistem em simples recomendações, servindo, pois, a identificação feita pela vítima como importante prova da autoria delitiva." (Ap.crim 1.0637.10.0003960-0/001; Rel.Des. Alberto Deodato Neto; Julgado em



29/05/2012).

- Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal.
- O crime de roubo, pelas suas próprias circunstâncias e consequências, constitui fato que gera insegurança e instabilidade social, sendo indubitável que a soltura de quem o pratica, certamente contribuirá, e muito, pelo aumento da desconfiança e descrédito da sociedade em relação ao Poder Judiciário.
- A prisão cautelar é plenamente compatível com o princípio constitucional da presunção da inocência, não havendo que se falar que a paciente só deve ter sua liberdade limitada, quando, em seu desfavor, for proferida uma decisão condenatória definitiva.
- Se a paciente teve oportunidade de reavaliar sua conduta, mas optou pela reiteração delitiva, resta evidenciado, de forma concreta, a necessidade da custódia cautelar a bem da garantia da ordem pública.
- A existência de condições pessoais favoráveis não possibilita a concessão da liberdade provisória, quando presentes, no caso concreto, outras circunstâncias autorizadas da segregação cautelar. (Habeas Corpus 1.0000.13.048313-4/000, Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/08/2013, publicação da súmula em 28/08/2013)

TJRS: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO.

Materialidade delitiva. Comprovada.

Autoria. Devidamente demonstrada pelo conteúdo probatório coligido, consubstanciado no firme e coerente relato das vítimas, no reconhecimento judicial dos acusados e não afastada pela frágil tese de defesa.

Reconhecimento dos acusados pelas vítimas. Ausência de nulidade. Consabido que as regras do art. 226 do CPP constituem mera cautela, sem caráter obrigatório, não acarretando nulidade ou qualquer prejuízo à prova sua inobservância, quando firme o reconhecedor em seu apontamento.

Recepção, pela CF/88, do instituto da reincidência. Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em recente decisão, com aplicação do regime de repercussão geral, ao tempo do julgamento do Recurso Extraordinário n. 453000, de 04.04.2013.

Apenamento. Mantido. Sem modificação na dosimetria.

Fixação da pena provisória aquém do mínimo em face da menoridade. Descabimento. Precedentes das Cortes Superiores. Súmula 231 do STJ.

Insuficiência de fundamentação na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Inexistente. Presença dos fundamentos jurídicos e legais que determinaram o regime inicial fixado.

Isenção da pena de multa. Descabimento.

À UNANIMIDADE, APELO DO CORRÉU CLAUDENIR NÃO PROVIDO E, POR MAIORIA, APELO DOS CORRÉUS BRUNO E JONATHAN NÃO PROVIDOS.

(Apl. N° 70055884472. Relatora. Desa. Bernadete Coutinho Friedrich. Sexta Câmara Criminal. Julgado em 05/09/13).

Logo, verifica-se que a decisão de 1º grau está embasada em fatos elementos de prova, aptos a sustentar a condenação do acusado Fábio Augusto Pereira da Silva,



tendo a juíza a quo formado o seu convencimento pela livre apreciação das provas dos autos, respeitando o princípio da persuasão racional, devendo, portanto, ser mantida a condenação do mesmo.

Ademais, não há que se falar em exclusão da majorante referente ao emprego de arma, sob a alegação de ter sido supostamente utilizada uma faca e não uma arma de fogo na empreitada delituosa, pois é cediço que a faca, assim como a arma de fogo, também possui potencialidade lesiva, sendo certo que o reconhecimento da referida causa de aumento de pena prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma, desde que provado o seu efetivo uso no roubo por outros meios de prova, como ocorre in casu, eis que a vítima ouvida em juízo, afirmou que o crime foi cometido com o emprego de faca, sendo nesse mesmo sentido o entendimento deste E.TJE/PA, consolidado na Súmula n°. 14.

Neste sentido, verbis:

TJ-RS: APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CRIME DE ROUBO IMPRÓPRIO, MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. 1. Materialidade delitiva comprovada pelos autos de apreensão, restituição, avaliação indireta e de exame de corpo de delito. 2. Autoria. Comprovada pelos elementos de convicção encartados ao caderno processual durante a instrução da causa. Depoimentos prestados pelas testemunhas e vítimas, firmes e coesos que levam à conclusão, inelutável, no sentido de que o acusado cometeu o crime de roubo, ao subtrair da vítima um aparelho celular, mediante grave ameaça, perseguido por populares e pelo ofendido, que sofreu um corte em razão de golpe de faca desferido pelo agente. 3. Pretensão de desclassificação do crime de roubo para furto simples desacolhida. Violência à pessoa, exercida para assegurar a impunidade, comprovada pelos depoimentos colhidos. 4. Majorante prevista no art. 157, § 2º, inc. I, mantida. Emprego de arma branca, com potencial lesivo, demonstrado pela prova oral colhida. 5. Aplicação da pena. Pena-base privativa de liberdade estabelecida em quatro (4) anos de reclusão, convertida em provisória, exasperada em 1/3 pela majorante do emprego de arma - faca -, e diminuída, também em 1/3, pela tentativa, tendo em vista que as etapas percorridas do iter criminis tangenciaram a consumação. APELO NÃO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime N° 70058917477, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 30/04/2014)

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - INCISOS I DO § 2º DO ART. 157 DO CPB - TESES DEFENSIVAS - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DE USO DE ARMA POR FALTA DE APREENSÃO DA ARMA E DE LAUDO PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. O laudo pericial é prescindível quando há outros elementos de provas, principalmente a palavra das vítimas. A pena fixada dentro dos parâmetros legais não merece reforma (APR 10479130075274001; Rel. Des. Kárin Emmerich; Julgado em 18/02/2014; 1º Câmara Criminal) (grifo nosso)

TJDFT: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, §2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EMPREGO DE ARMA. FACAS. APREENSÃO E PERÍCIA.



DESNECESSIDADE. PROVA ORAL. LESIVIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A JURISPRUDÊNCIA É FIRME NO ENTENDIMENTO DE QUE A COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA EMPREGADA NO CRIME DE ROUBO PRESCINDE DE APREENSÃO E DE EXAME DE EFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO PARA FAZER INCIDIR A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 157, §2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, BASTANDO QUE FIQUE COMPROVADA, POR QUALQUER MEIO, A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO DURANTE A EMPREITADA CRIMINOSA.

2. A PROVA ORAL DEMONSTRA O USO DE UMA FACA, QUE INTIMIDOU A VÍTIMA E PROVOCOU A SUA RENDIÇÃO, IMPEDINDO-LHE QUALQUER CAPACIDADE DE RESISTÊNCIA AO ESBULHO, O QUE AUTORIZA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA NO ROUBO.

3. A LESIVIDADE DA FACA É VERIFICADA IN RE IPSA, OU SEJA, ÍNSITA À SUA NATUREZA PERFURO-CORTANTE, NÃO SENDO NECESSÁRIA A APREENSÃO E A PERÍCIA DO INSTRUMENTO.

4. RECURSO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(APR - 0005332-46.2009.807.0006. Acórdão n.º 492550. Julg.: 24/03/2011, 2ª Turma Criminal, Relator : Des. JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, DJ-e: 04/04/2011).

Quanto ao pleito de redução da pena-base imputada ao apelante ao mínimo legal, da análise dos autos, vê-se que o magistrado a quo incorreu em alguns equívocos a quando da análise das circunstâncias judiciais, tendo fixado a sanção base em 07 (sete) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, pois considerou negativamente a culpabilidade sem indicar dados concretos constantes nos autos, assim como os antecedentes sem que o acusado possuísse condenação transitada em julgado anterior à época da prolação da sentença, ex-vi consulta ao sistema de gestão do processo judicial (LIBRA) deste E. TJE/PA, anexa, e ainda, considerou em desfavor do apelante as consequências do delito com base em elementos ínsitos do tipo. Todavia, conforme acertadamente avaliou o juízo a quo, a conduta social do acusado é desvirtuada, pois ele próprio afirmou ser usuário de drogas e ter se envolvido em outra prática delitativa, conforme consta em seu depoimento perante o juízo, às fls. 30.

Assim, sendo as demais circunstâncias favoráveis ao apelante, redimensiono a sua pena-base, não para o mínimo legal, como almejado, mas para 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, pois a presença de uma circunstância judicial negativa é suficiente para justificar a sua exasperação acima do patamar mínimo. Ausentes agravantes e atenuantes, bem como causa de diminuição de pena, a reprimenda base foi majorada em 1/3 (um terço) diante da causa de aumento de pena referente ao uso de arma, totalizando 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, a qual torno definitiva.

De igual forma, modifico o regime inicial para início do cumprimento da pena corporal imposta ao apelante, não para o aberto, como requerido pelo mesmo, mas para o semiaberto, em razão do quantum da pena imposta, observadas as circunstâncias judiciais, em sua maioria favoráveis, nos termos do art. 33, §2º, “b” e §3º, do CP.



Por todo o exposto, conheço do apelo e lhe dou parcial provimento, apenas para redimensionar o quantum da pena-base aplicada ao apelante para mais próximo do mínimo legal e readequar o regime de cumprimento de pena a ele imposto para o semiaberto, mantendo-se, em todos os seus demais termos, a decisão vergastada.

É como voto.

Belém/PA, 20 de junho de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora